



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 10.799/GAB/PMB/2021.

DE 02 DE JANEIRO DE 2021.

“Dispõe sobre a prorrogação da Situação de Emergência em Saúde Pública em face da Pandemia do Novo Coronavírus Covid -19, regulamentação do distanciamento social, instruindo pelo Decreto Estadual 25470 de 21 de outubro de 2020 alterados pelos Decretos 25.585/2020 e 25.605/2020 com os Protocolos de Orientação para retomada de atividades nos termos e diretrizes estabelecidas no que dispõe de medidas temporárias de enfrentamento e prevenção do COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências.”

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto do Governo do Estado de Rondônia nº 24.887 de 20 de março de 2020, que Decreta estado de Calamidade Pública em todo território do estado de Rondônia para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus-COVID-19 e revoga o Decreto de nº 24.871 de 16 de março de 2020;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)”;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

Considerando o Decreto Estadual 25.470 de 21 de outubro de 2020: que “Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19, no âmbito do estado de Rondônia, e reitera o estado de Calamidade Pública em todo Território Estadual e revoga o Decreto nº 25.049/2020.

Considerando a Portaria Conjunta nº 187 de 21 de outubro de 2020, o ANEXO I que promove novo Enquadramento dos Municípios do estado de Rondônia, conforme o critério estabelecido no Decreto 25.470/2020 de 21 de outubro 2020, com alterações do Decreto 25.585/2020 de 25 de novembro de 2020 e Decreto 25.605/2020 de 03 de dezembro de 2020;

Considerando o Decreto Legislativo nº 1.213/2020 de 17 de dezembro de 2020, o qual para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública até o dia 30 de junho de 2021, por meio da mensagem nº 279 de 16 de dezembro de 2020;

Considerando a média móvel dos últimos sete dias o qual apresenta um aumento de forma exponencial de 131 casos confirmados e um elevado número de casos suspeitos ainda pendentes de resultado dos exames laboratoriais e a situação crítica dos hospitais clínicos e UTIs, o Prefeito no uso de suas atribuições. RESOLVE:

DECRETA

Art. 1º Fica Prorrogado a Situação de Emergência em Saúde Pública no âmbito do município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

de Buritis pelo prazo de 21 dias a contar de 02 de janeiro de 2021.

Art. 2º Fica prorrogada a vigência do Decreto Municipal nº 10.628/PMB/2020 DE 02 DE OUTUBRO DE 2020, pelo prazo de **21 (vinte e um) dias a contar de 02/01/2021** adequando as atividades com permissão de funcionamento nos termos da **FASE 3 do Decreto Estadual nº 25.470/2020 e suas alterações dispostas nos Decretos 25.585/2020 e 25.605/2020.**

Art. 3º Retorna as atividades de atendimento externo em todos os Órgão do Município das 7h30 às 13h30, de forma excepcional, obedecendo as regras de distanciamento, limitando a capacidade de lotação de cada setor, fica restringido os trabalhos de atendimento externo ao público em geral de acordo com a capacidade e peculiaridade de ajuste de lotação com vistas ao revezamento aconselhado visando evitar a possibilidade de contágio coletivo de setores para que não haja paralisação total dos trabalhos, e os trabalhos internos regulamentados por cada secretaria em atendimento as suas necessidades atentando-se as peculiaridades de cada Órgão no cumprimento das atividades fins, exceto as atividades escolares presenciais que ficaram suspensas até 31/01/2021.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos e/ou às entidades que, por sua natureza ou em razão do interesse público desenvolvam atividades de indispensável continuidade, como as Unidades de Saúde, Assistência Social, Defesa Civil, SAMU, Fiscalização e Secretaria Municipal de Obras, sem prejuízo de outras atividades (a juízo dos respectivos dirigentes), as quais deverão ser priorizadas as medidas emergenciais de higiene e assepsia.

§ 2º. As prestações de serviços já protocoladas em setores essenciais para funcionamento de empresas, obras de engenharia, licenças de funcionamentos, operação, construções de obras de engenharia e pavimentação, medições, serviços de fiscalização e projetos, enfim, todos os serviços prestados pelo Município de caráter burocrático deverão dar continuidade e os devidos resultados dos requerimentos, licenças, alvarás poderão ser encaminhados ao contribuinte, através de e-mail ou qualquer outro meio de comunicação disponível caso sua deliberação ocorra fora do horário estabelecido no artigo 3º.

§ 3º. O Poder Executivo em casos de necessidade poderá reforçar o atendimento na área de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

combate e enfrentamento a propagação do Coronavírus, (COVID-19), designando por decreto a relocação de servidores destinados a promover a fiscalização do cumprimento do decreto e demais demandas pertinentes.

§ 4º . Fica instituído o sistema de trabalho home office, nos setores que for possível, a critério do Secretário da Pasta sempre com autorização e anuência do Prefeito.

Art. 4º Permanece o município de Buritis na **FASE 03 do Decreto Estadual de 25.470/2020** com a autorização de funcionamento do comércio local em sua totalidade, respeitando as regras de distanciamento social, uso de máscara e as regras sanitárias previstas no artigo 11 do referido Decreto.

§ 1º O disposto deste artigo se dará nos termos dos Decreto Estadual 25.470 de 21 de outubro de 2020, com as adequações do ANEXO III do artigo 11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A terceira fase, que deverão obedecer as regras sanitária estabelecida no artigo 11, permite todas atividades EXCETO as atividades a seguir:

- a) casas de show e boates;
- b) reuniões com mais de 16 (dezesseis) pessoas;
- c) cinemas, teatros e museus;
- d) balneários;
- e) cursos e afins para pessoas com menos de 18 (dezoito) anos;
- f) cursos e afins com mais de 16 (dezesseis) pessoas;
- g) bares, conveniências e afins com capacidade acima de 50% (cinquenta por cento), não excedam às 23h (vinte e três horas);
- h) serviços de eventos e afins com capacidade acima de 50% (cinquenta por cento), não podendo ultrapassar a capacidade de 100 (cem) pessoas, além da modalidade drive-in;
- i) Casas de shows e boates ficam totalmente proibidas de realizarem suas atividades, inclusive não podendo utilizar-se da modalidade de serviços de eventos disposta na alínea “h”;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

- j) Restaurantes e Lanchonetes através dos serviços presenciais até as 24 horas, limitado a 50% da capacidade do local.
- k) Os gestores dos estabelecimentos comerciais não estão autorizados a funcionar com apresentações artísticas ao vivo, devendo cumprir as seguintes condições:

I - Assegurar a manutenção de todos os clientes sentados, respeitando a distância mínima de 120cm (cento e vinte centímetros) entre as mesas;

II - Respeitar rigorosamente a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), de modo expressamente vedadas as interações dançantes;

§ 3º - Fica também obrigado no ANEXO III da terceira fase do Decreto 25.605/2020, permite todas as atividades, devendo obedecer às regras sanitárias estabelecidas no art. 11, EXCETO:

- a) serviço de eventos e afins acima de 101 (cento e uma) pessoas.
- b) Em localidades enquadradas na Terceira Fase, as atividades em áreas comuns de condomínios e residenciais não estão proibidas, desde que não impliquem em aglomerações, com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) permitida na área destinada para este fim, cabendo ao síndico a fiscalização e cumprimento dessas regras.
- c) Todas as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem as medidas de saúde estabelecidas neste Decreto ficam passíveis de penalidades dispostas na Lei nº 4.788, de 4 de junho de 2020 e no Decreto nº 25.130, de 10 de junho de 2020, sem prejuízo de responsabilização penal, civil e administrativa.
- d) O descumprimento das medidas dispostas neste Decreto poderá incidir na adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição, cassação de alvará e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.
- e) A fiscalização e aplicação de multas serão aplicadas pelas autoridades estaduais e municipais, em todo o território do estado de Rondônia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

- f) Os Municípios do estado de Rondônia, no âmbito de suas competências constitucionais deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à pandemia causada pela covid-19, de forma a dar fiel cumprimento às determinações deste Decreto.

§ 4º Serviços de eventos e afins previstos na alínea “h” do § 2º do artigo 4º deverão atender a limitação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total de lotação, fazendo com que os clientes mantenham-se em distância de, no mínimo, 2m (dois metros) entre as mesas, sem interação dançante entre os convidados, cabendo a responsabilidade aos promotores dos eventos da manutenção da ordem e o distanciamento deles na área interna e externa.

Art. 5º Fica restringindo a circulação de pessoas, evitando aglomeração com mais de 16 (dezesesseis) pessoas em:

- a) praças, pistas de caminhada/corrida e ciclovias com o objetivo de lazer e/ou prática desportiva com mais 16 (dezesesseis) pessoas;
- b) academias públicas ou destinadas ao lazer/recreação ou à prática desportiva;
- c) clubes públicos ou privados destinados ao lazer/recreação ou à prática esportiva limitado ao número de 16 (dezesesseis) pessoas;
- d) concentração e aglomeração em logradouros públicos, inclusive em condomínios, residências e locais privados com no máximo de 16 (dezesesseis) pessoas restritos aos grupos familiares de convívio.
- e) Da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, aglomerações com mais de 16 (dezesesseis) pessoas, exceto reuniões de governança para enfrentamento da epidemia no âmbito Municipal e Estadual;

§ 1º Ficam vedadas, em toda a circunscrição do município de Buritis visitas em:

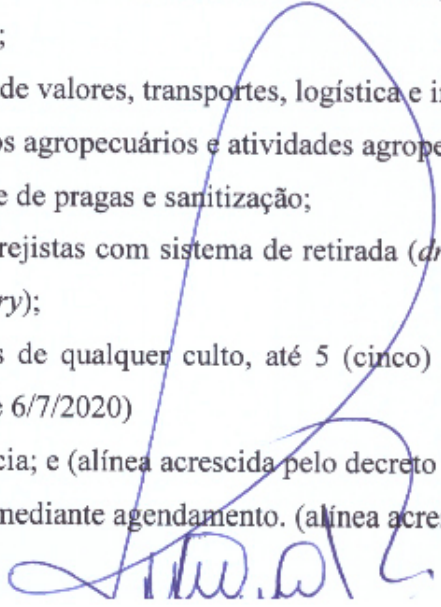
- I - Hospitais públicos e particulares;
- II - Estabelecimentos penais estaduais;
- III - Asilos e/ou Associação de Idoso; e
- IV - Abrigos e casas de acolhimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Art. 6º A suspensão a que se refere o § 1º do artigo 4º deste decreto, não se aplica aos seguintes estabelecimentos previstos no ANEXO I, ANEXO II e ANEXO III do Decreto Estadual 25.470 de 2020, sendo estes:

§ 1º Os estabelecimentos previstos no ANEXO I (fase I) do Decreto Estadual 25.470 de 2020:

- I. Açougues, panificadoras, supermercados e lojas de produtos naturais;
 - II. Atacadistas e distribuidoras;
 - III. Serviços funerários;
 - IV. Hospitais, clínicas de saúde, clínicas odontológicas, laboratórios de análises clínicas e farmácias;
 - V. Consultórios veterinários e pet shops;
 - VI. Postos de combustíveis, borracharias e lava-jatos;
 - VII. Oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção em geral;
 - VIII. Serviços bancários, contábeis, lotéricas e cartórios;
 - IX. Restaurantes e lanchonetes localizadas em rodovias;
 - X. Restaurantes e lanchonetes em geral, para retirada (*drive-thru e take away*) e/ou entrega em domicílio (*delivery*);
 - XI. Lojas de materiais de construção, obras e serviços de engenharia;
 - XII. Lojas de tecidos, armarinhos e aviamento;
 - XIII. Distribuidores e comércios de insumos na área da saúde, de aparelhos auditivos e óticas;
 - XIV. Hotéis e hospedarias;
 - XV. Segurança privada e de valores, transportes, logística e indústrias;
 - XVI. Comércio de produtos agropecuários e atividades agropecuárias;
 - XVII. Lavanderias, controle de pragas e sanitização;
 - XVIII. Outras atividades varejistas com sistema de retirada (*drive thru e take away*) e entrega em domicílio (*delivery*);
 - XIX. Atividades religiosas de qualquer culto, até 5 (cinco) pessoas; (alínea acrescida pelo decreto nº 25.195, de 6/7/2020)
 - XX. Escritório de advocacia; e (alínea acrescida pelo decreto nº 25.195, de 6/7/2020)
 - XXI. Vistorias veiculares mediante agendamento. (alínea acrescida pelo decreto nº 25.195, de 6/7/2020)
- 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

§ 2º Os estabelecimentos previstos no ANEXO II (fase II) do Decreto Estadual 25. 470 de 2020:

- I. Corretoras de imóveis e de seguros;
- II. Concessionárias e vistorias veiculares; locadoras e garagens; (redação dada pelo decreto nº 25.195, de 6/7/2020)
- III. Restaurantes, lanchonetes, sorveterias e afins para consumo no local;
- IV. Academias de esportes de todas as modalidades;
- V. Shopping centers e galerias;
- VI. Livrarias e papelarias;
- VII. Lojas de confecções e sapatarias;
- VIII. Lojas de eletrodomésticos, móveis e utensílios;
- IX. Lojas de equipamentos de informática e de instrumentos musicais;
- X. Relojoarias, acessórios pessoais e afins;
- XI. Lojas de máquinas e implementos agrícolas;
- XII. Centro de formação de condutores e despachantes; emplacadoras e congêneres; (redação dada pelo decreto nº 25.195, de 6/7/2020);
- XIII. Salões de beleza e barbearias;
- XIV. Atividades religiosas presenciais;
- XV. Pesca esportiva. (alínea acrescida pelo decreto nº 25.177, de 25/6/2020)
- XVI. Comércio de insumos de estética e produtos de salão de beleza. (alínea acrescida pelo decreto nº 25.195, de 06/07/2020, comércio de cosméticos, perfumaria, higiene pessoal, insumos de estética e produtos de salão de beleza; (Redação dada pelo Decreto nº 25.263, de 30/07/2020)
- XVII. Eventos e serviços na modalidade drive-in. (Alínea acrescida pelo Decreto nº. 25.263, de 30/07/2020; serviços na modalidade drive-in e (Redação dada pelo Decreto nº. 25.348, de 31/8/2020).
- XVIII. Serviços de eventos e afins que não contemplem apresentações artísticas ao vivo, atendendo os requisitos indicados no inciso IX do artigo 11. (Alínea acrescida pelo Decreto nº 25.348, de 31/8/2020).
- XIX. Unidades socioeducativas; (Alínea acrescida pelo Decreto nº. 25.412, de 17/9/2020);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

- XX. Parques aquáticos e clubes recreativos; e (Alínea acrescida pelo Decreto nº 25.412, de 17/9/2020).
- XXI. Prova objetiva, discursiva, oral e prática, em processos seletivos com capacidade máxima permitida de 40% (quarenta por cento) para ambientes fechado (Alínea acrescida pelo Decreto nº 25.412, de 17/9/2020).

3º O previsto no ANEXO III, liberando todas as atividades de cunho econômico do Decreto Estadual nº 25.470 de 2020 com as alterações contidas no Decreto 25.585/2020 de 25 de novembro de 2020 e 25.605 de 03 de dezembro de 2020, com exceção das atividades nos termos descritos no § 2º, § 3º, do artigo 4º deste Decreto.

Art. 7º Os estabelecimentos citados nos § 1º, § 2º e § 3º deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - Intensificar as ações de limpeza;

II – Disponibilizar aos seus clientes e profissionais preferencialmente álcool em gel 70% e, em caso de falta do produto no município de Buritis, sabão e acesso à torneira com água para higienização das mãos;

III - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção; e

IV – Restringir a quantidade de pessoas a serem atendidas ao mesmo tempo, a fim de assegurar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, de modo que o número máximo de pessoas a serem atendidas por vez deverá observar o seguinte:

V - A limitação de 50% (cinquenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário do estabelecimento de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja.

§ 1º. As filas de caixas deverão ser organizadas com espaçamento mínimo de 2 (dois) metros por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

pessoa, sendo de responsabilidade dos estabelecimentos ampliar o atendimento nos caixas, visando diminuir a aglomeração e permanência de pessoas.

§ 2º. Fica recomendado à população quando permitido permanecer o menor tempo possível nos locais descritos nos § 1º e § 2º § 3º do “caput” do art. 6º, restringindo-se a ida aos estabelecimentos mencionados de apenas 01 (uma) pessoa por família, preferencialmente pessoas fora do grupo de risco.

§ 3º. As padarias poderão funcionar somente no período entre 06h00 e 20h00, estando a consumação no local em mesas respeitando o distanciamento de 2 (dois metros) de distância de cada mesa e 1.5 (um metro e cinquenta centímetros) por pessoas sentados em cada mesa, limitando o número de 04 (quatro) pessoas por mesa, sendo vedada a venda de bebidas alcóolicas para consumo no local.

§ 4º. Após o horário estabelecido no parágrafo anterior, e dentro do horário de funcionamento já estabelecido para o referido estabelecimento, fica permitido o atendimento por meio de entrega a domicílio (*delivery*), observadas as medidas de higiene.

§ 5º. Os supermercados não poderão exceder o horário de funcionamento, para além das 22h00, a fim de restringir a quantidade de pessoas a serem atendidas ao mesmo tempo, nos termos do inciso IV deste artigo.

§ 6º. Os restaurantes, as lanchonetes que prestam serviço por meio de *food truck* (lanches móveis, churros, sorveterias, lojas de açaí, doces, salgados e assemelhados, poderão ter atendimento exclusivo em balcão e/ou serviço de entrega com horários livres para esta modalidade e o atendimento presencial ao público com horário até as 24h00, com mesas com o espaçamento de 2 m (dois metros) umas das outras, e número máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa, respeitando o espaçamento de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) por pessoa, sendo vedado os serviços pelo sistema *self-Service*, exceto se o restaurante fornecer luvas individuais apropriadas para tal atendimento.

§ 7º. As lojas de conveniência, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustível,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

deverão limitar-se ao atendimento de venda de produtos para consumo externo, sendo vedado o fornecimento de produtos para consumo interno no estabelecimento “dentro da área de atendimento”, as mesas deverão ser expostas no espaço externo repetindo o espaçamento de 2 m (dois metros) por mesa e número máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa respeitando o espaçamento de 1,5 (um metro e cinquenta centímetro) por pessoa, com limitação do horário de atendimento até as 23 horas.

§ 8º. Fica permitida a presença de crianças menores de 12 (doze) anos acompanhadas dos pais e/ou responsáveis em restaurantes exclusivamente para alimentação.

§ 9º. Os fornecedores e comerciantes estabelecerão limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene, à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos.

§ 10. Os estabelecimentos comerciais devem fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos limitando-se até as 15h00 e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19.

§ 11. Os funcionários que apresentarem sintomas definidos como identificadores do COVID-19, deverão ser afastados das suas atividades laborais, inseridos em regime de quarentena e notificar a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º As farmácias permanecem no horário de funcionamento habitual até as 19h00, mantendo o regime de plantão já estabelecidos e o funcionamento de todas as farmácias deverão promover medidas evitando aglomeração no interior do comércio.

§ 1º Deverão estar devidamente cadastradas junto ao Órgão de Controle (Vigilância Sanitária) o mínimo de 02 (duas) farmácias que constituem a rede de atendimento no Município, sendo esta fixada, como quantidade mínima de plantão obrigatório.

Art. 9º A Feira Municipal, devendo ser estendido o horário e dias de funcionamento,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

restringindo os feirantes ao número máximo de 10 (dez) bancas, por período, que deverão ser escalonadas pela direção da Associação dos Feirantes, respeitando a distância mínima de 05 m (cinco metros) entre uma banca e outra, os consumidores organizados em filas mantendo a distância de 02 (dois metros) um do outro e suas atividades priorizadas somente a venda de alimentos, vedado o consumo de alimentos no local;

Art. 10 Fica proibida a utilização de restaurantes, lanchonetes, logradouros públicos, inclusive em condomínios e residências para realização de atividades de natureza recreativa ou de lazer, tais como jogos de baralho, dominós e afins.

§ 1º. Fica **PROIBIDA** a venda de bebidas alcoólicas para consumo em locais públicos, praças públicas, pista de caminhada, as margens de ruas e avenidas, calçadas, em carroceria de veículos estacionados em praças públicas, pista de caminhada, as margens de ruas e avenidas, somente permitido a venda para retirada do produto para consumos em locais privados, residências e propriedades particulares, ou em locais apropriados como lanchonetes restaurantes, bares, lojas de conveniências, respeitando as regras de distanciamento social com mesas dispostas a distância de 2 metros uma das outras e quatro pessoas por mesa, ficando o estabelecimento que descumprirem esta regra, após notificação sujeito a suspensão temporária de vendas de bebidas alcoólicas em caso de desobediência.

§ 2º. Fica **PROIBIDO** o consumo de bebidas alcoólicas para consumo em locais públicos, praças públicas, pista de caminhada, as margens de ruas e avenidas, calçadas, em carroceria de veículos estacionados em praças públicas, pista de caminhada, as margens de ruas e avenidas.

§3º. Fica Proibida a utilização de veículos com sonorização mecânica externa ou instrumental em logradouros públicos, praça públicas, calçadas, que possam intensificar aglomerações.

Art. 11. Fica instituído no âmbito do Município as medidas emergenciais de limitação de circulação de pessoas, a partir das 24 horas, visando a contenção máxima e dissiminação do COVID-19, exceto aos profissionais que realizarão a entrega de produtos de forma *delivery*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

(disque entrega a domicílio), profissionais de saúde, segurança pública e fiscalização.

Art. 12. Fica definido que todos os estabelecimentos “Industriais” com número de funcionários igual ou superior a 10 (dez), deverão realizar turnos alternados, com escalonamento em horários de refeições, entrada e saída de funcionários, limitando-se por setor produtivo o número máximo de 05 (cinco) funcionários, com o acompanhamento técnico de segurança, utilização de máscaras e os cuidados de higienização, com o intuito de diminuir o contato entre seus colaboradores.

§ 1º Os funcionários considerados do grupo de risco, profissionais acima de 60 (sessenta) anos ou mais; cardiopatas graves ou descompensado (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmia); pneumopatas graves ou descompensados (dependente de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC); imondeprimidos; doenças renais crônicas em estágios avançados (grau 03, 04 e 05); diabéticos, conforme juízo clínico; gestantes de auto risco. (redação dada pelo Decreto nº 25.177/2020).

Art. 13. – Serviços de Mototáxis, que deverão observar as seguintes regras:

- a) Álcool em Gel para limpeza de capacetes;
- b) Máscaras para uso dos passageiros;
- c) Tocas para uso dos passageiros;
- d) Capacetes individuais dos passageiros para utilização pelos mesmos, devidamente higienizados, podendo adotar Capacetes *Pro Tork*, “abertos”, sendo obrigatório o uso de máscaras e tocas, ficando obrigado a higienização, através de álcool 70% a cada utilização;
- e) Seja realizado higienização, a cada viagem, com álcool líquido 70% (setenta por cento) o equipamento utilizado;
- f) Assento e alça de segurança da motocicleta; colete e capacete do condutor.
- g) Possuir sempre ao alcance álcool gel 70% para higienização das mãos dos passageiros antes dos embarques, visando a proteção de toques das mãos nos condutores.

Art. 14. Fica determinado aos taxistas e motoristas particulares, atuantes no município de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Buritis, inclusive os que trabalham por meio de aplicativos, limitado o transporte em 01 (um) motorista e 03 (três) passageiros, após o término de cada viagem, devem adotar todo o cuidado necessário para desinfetar, com álcool gel 70% as maçanetas internas e externas, os bancos e abridores de vidros manuais ou eletrônicos de seus veículos.

Art. 15. Fica intensificada a fiscalização quanto ao cumprimento deste decreto, referente a circulação de pessoas em logradouros públicos, ao funcionamento do comércio, indústria e prestadores de serviço, podendo ser requisitado força policial para o fiel cumprimento do presente.

Art. 16. O descumprimento das medidas impostas por este decreto poderá resultar na cassação do alvará de localização e funcionamento e acarretará nas sanções do art. 267 e 268 e o art. 330 do Código Penal, sem prejuízo de responsabilização na esfera cível e administrativa, tanto para pessoa física quanto jurídica.

Art. 17. As instituições financeiras, bancos privados e público poderão ampliar os horários de atendimentos, visando evitar aglomerações.

§ 1º. As instituições bancárias, cooperativas de créditos e casas lotéricas, deverão adotar regime especial de atendimento exclusivo em dias de pagamento de benefícios previdenciários, com atendimento exclusivo aos idosos das 09h às 13h;

§ 2º. Fica instituído a limitação de circulação dentro das agências a 10 (dez) pessoas para atendimento de caixa físico presencial; 10 (dez) pessoas para serviços gerenciais e 10 (dez) pessoas para o setor de caixas eletrônicos;

§ 3º. As instituições financeiras deverão dispor de funcionários para os serviços de triagem com orientação de serviços por aplicativos, orientação de filas com espaçamento mínimo de 2m (dois metros) no lado de fora das agências, com filas preferenciais para idosos e gestantes;

§ 4º. As instituições financeiras deverão implementar cuidados extraordinários periódicos de higienização dos terminais eletrônicos, com álcool gel 70%, devendo o mesmo ficar exposto e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

disponível em local visível para utilização de seus clientes.

Art. 18. Ficam os hotéis e pousadas, obrigados a instituírem a regulação de entrada de sua clientela com coleta de informações relacionadas a origem dos hóspedes, devendo comunicar a Secretaria Municipal de Saúde a admissão de hóspedes que apresentarem sinais e/ou sintomas compatíveis com o Coronavírus - COVID-19, através dos telefones: (69) 3238-3461 e/ou 0800 642 6040.

Art. 19. As regras dispostas neste decreto poderão ser alteradas, conforme a estabilização do contágio do COVID-19, com objetivo de flexibilizar as normas.

Art. 20. Fica autorizado as atividades religiosas e culto de qualquer natureza a serem realizados presencialmente, sempre observando as seguintes regras de distanciamento para atividades:

- I) impedir o ingresso de pessoas do grupo de risco, crianças e pessoas que estejam convivendo com infectados ou suspeitos de estarem com coronavírus;
- II) impedir contato físico entre as pessoas, como oração com imposição de mãos, abraços, dentre outras formas;
- III) impedir que os fiéis se deitem no chão ou qualquer outro local;
- IV) impedir a entrada de fiéis sem máscara, tendo o dever de todos os presentes, permanecerem com ela durante todo o evento religioso;
- V) permitir a entrada de fiéis até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso respeitando o preconizado no IV do artigo 18-A do Decreto Estadual 25.605 de 03 de dezembro de 2020;
- VI) respeitar o distanciamento mínimo de:
 - a) no caso de poltronas ou cadeiras, manter uma poltrona ou cadeira vazia em ambos os lados e fiéis em fileiras alternadas; e
 - b) no caso de bancos, manter espaçamento mínimo de 1m (um metro) entre as pessoas e utilizar bancos em fileiras alternadas.
- VII) organizar entrada e saída de fiéis, com vistas a evitar aglomerações, inclusive no pátio e proximidades dos templos e igrejas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

VIII) adotar todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção do COVID-19, especialmente limpeza de todos os assentos e áreas comuns com produtos adequados e padronizados pela ANVISA, após cada reunião ou culto;

IX) na realização da Santa Ceia, deve-se fornecer pão e vinho de forma individualizada, sem contato físico.

§ 1º - Ficam estipulado que os Templos, Igrejas e demais atividades religiosas reguladas por este artigo, deverão adotar critérios de prevenção, sendo estes através de horários reservados para pessoas acima de 60 anos ou que tenham possíveis comorbidades, devendo estas atividades limitadas no horário de 19h30min até as 21 horas.

§ 2º - Ficam estipulados que o distanciamento social previsto no inciso VI, que deverá ser organizado por grupos familiares, não sendo necessário o distanciamento às pessoas que convivem/coabitam no mesmo ambiente, com intento de limitar possível contágio comunitário, evitando a disseminação da infecção por contato por assintomático.

§ 3º - Fica liberado a presença de menores de 12 anos nos cultos, Templos, Igrejas e afins, desde que estes estejam acompanhado de seus familiares e dispostos nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 21. Outras atividades econômicas com baixo fluxo de pessoas e prestadas sem contato físico e sem utilização de instrumentos, utensílios e equipamentos comuns entre vários usuários, limitando-se ao atendimento individualizado e os respeitos a regra de higienização.

Art. 22. Autoescolas em aulas teóricas por meios eletrônicos (vídeo conferência) ou aulas presenciais nos termos dos incisos com as restrições abaixo, com aulas práticas por meios de simulador ou carro com instrutor e um aluno por vez, observando o uso de máscaras e a completa desinfecção do veículo entre uma aula e outra, as motocicletas somente com o aluno:

I – Limitado a 50% da capacidade física do ambiente, com no máximo 16 alunos;

II – Atender os usuários organizados grupos agendados;

III- Disponibilizar horários específicos em atendimento a idosos e grupo de risco, sem que haja circulação destas pessoas nos demais horários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

IV - Não permitir a utilização de bebedouros devendo cada usuário dispor de sua própria garrafa de água;

V - Manter álcool 70% em local de fácil acesso e lavatórios para higienização entre as aulas;

VI - Higienizar após cada uso e início de atividade as superfícies das carteiras sujeito ao toque das mãos;

VI - Horário de funcionamento das 06h às 22h.

Art. 23. As academias de ginásticas e esportes de qualquer natureza, exceto de luta corporal, poderão funcionar com limitação de 50% do espaço interno respeitando as limitações das aulas presenciais, com no máximo 16 alunos por turno.

I - Limitado a 50% da capacidade física do ambiente;

II - Atender os usuários organizados em grupos agendados;

III - Disponibilizar horário específicos em atendimento a idoso e grupo de risco, sem que haja circulação destas pessoas nos demais horários;

IV - Não permitir a utilização de bebedouros devendo cada usuário dispor de sua própria garrafa de água, mantendo chuveiros interditados;

V - Manter álcool 70% em local de fácil acesso e lavatórios para higienização entre as seções de exercício;

VI - Higienizar após cada uso e início de atividade as superfícies dos aparelhos sujeito ao toque das mãos;

VI - Horário de funcionamento das 06h às 22h.

Art. 24. Fica autorizado o funcionamento de cursos presenciais de qualquer natureza de caráter privado, desde que seja utilizado o uso de máscaras durante todo o curso e higienização constante com álcool 70 %, mantendo a distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas, com limitação da capacidade máxima de cada sala ou do estabelecimento, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem o distanciamento e a limitação exigidos nos termos abaixo:

I - Limitado a 50% da capacidade física do ambiente, com no máximo 16 alunos;

II - Atender os usuários organizados em grupos agendados;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

III- Disponibilizar horário específicos em atendimento a idoso e grupo de risco, sem que haja circulação destas pessoas nos demais horários;

IV- Não permitir a utilização de bebedouros devendo cada usuário dispor de sua própria garrafa de água;

V- Manter álcool 70% em local de fácil acesso e lavatórios para higienização entre as aulas;

VI – Higienizar após cada uso e início de atividade as superfícies das carteiras sujeito ao toque das mãos;

VI – Horário de funcionamento das 06h às 22h.

DAS LIMITAÇÕES DAS AULAS PRESENCIAIS:

I – Limitado a 50% da capacidade física do ambiente, com no máximo 16 alunos;

II – Atender os usuários organizados em grupos agendados;

III- Disponibilizar horário específicos em atendimento a idoso e grupo de risco, sem que haja circulação destas pessoas nos demais horários;

IV- Não permitir a utilização de bebedouros devendo cada usuário dispor de sua própria garrafa de água;

V- Manter álcool 70% em local de fácil acesso e lavatórios para higienização entre as aulas agendadas;

VI – Higienizar após cada aula e início de outra atividade de aulas as superfícies dos móveis sujeito ao toque das mãos;

VI – Horário de funcionamento das 08h às 22h.

Art. 25. Salão de beleza, cabeleireiros, casas de estéticas, manicures e demais atividades estéticas, deverão manter o atendimento por agendamento individual por cliente, fazer a esterilização dos equipamentos entre os atendimentos e demais cuidados já especificados neste decreto, utilização de máscaras e álcool 70%.

§ 1º As atividades autorizadas pelo município deverão adotar as seguintes providências como condição para permanência de suas atividades:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

I - A realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - Disponibilização de todos os insumos e equipamentos de proteção individual, como:

a) Locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70% (setenta por cento); e

b) O uso de máscaras e demais cuidados recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos usuários e funcionários, e demais participantes das atividades;

III - Proibir e controlar o ingresso de clientes dos grupos de riscos e com sintomas definidos como identificadores do COVID-19;

IV - Distância, mínima, de 2m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

V - Controlar e permitir a entrada apenas de clientes com máscaras e/ou ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento;

VI - Dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados nos grupos de riscos, podendo ser adotado tele trabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações; e

VII - A limitação de 50% (quarenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

DAS MEDIDAS RESTRITIVAS COMPUSÓRIAS DA LEI 1464/2020.

Art. 26. Fica instituída em caráter temporário, durante o período que perdurar a pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19, ou que forem necessárias medidas restritivas, as multas pecuniárias que terão o caráter inibitório para o cumprimento dos Atos Regulamentadores do Município, através dos Decretos Municipais de Emergência em Saúde Pública.

Parágrafo único. As Multas que se referem esta Lei Municipal nº1464/2020 serão regidas em valores instituído monetariamente, lançados individualmente nas personalidades Jurídicas Empresariais e Pessoas Físicas, com lançamentos no prazo de 05 (cinco) dias, prazo estipulado para apresentação de Defesas Técnicas.

Art. 27. Fica instituído no âmbito do Município através da Lei Municipal nº1464/2020 em caso de aglomeração de pessoas (festas, churrascos, comemorações, eventos, etc.) em residências particulares com a presença de mais de 10 (dez) pessoas, que não sejam do núcleo familiar residente naquela moradia, a multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao proprietário da residência do evento, que deverá ser objeto de lançamento no Cadastro Municipal do Imóvel pelo CPF, que somente poderá ser lançada em caso de não dissipação imediata da aglomeração no ato da notificação e o lançamento no prazo de (05) cinco dias após a notificação, prazo disponibilizado para apresentação de Defesa Técnica junto ao setor de arrecadação do Município.

Art. 28. Fica proibida em face da Lei Municipal nº 1464/2020 a aglomeração de pessoas em logradouros públicos, praça pública, postos de gasolina, vias públicas, a utilização de sonorização mecânica ou instrumental de qualquer espécie que possa causar a aglomeração, sendo aplicado ao proprietário do veículo causador da concentração multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) que somente poderá ser lançada em caso de não dissipação imediata da aglomeração no ato da notificação e o lançamento no prazo de (05) cinco dias após a notificação, prazo disponibilizado para apresentação de Defesa Técnica junto ao setor de arrecadação do Município.

Parágrafo único. Em caso de permanência de pessoas após o ato de notificação a multa fica estendida ao participante no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais) por pessoa, no CPF do infrator,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

que somente poderá ser lançada em caso de não dissipação imediata da aglomeração no ato da notificação e o lançamento no prazo de (05) cinco dias após a notificação, prazo disponibilizado para apresentação de Defesa Técnica junto ao setor de arrecadação do Município.

Art. 29. Fica proibido em face a Lei Municipal nº 1464/2020 a utilização de sonorização com música ao vivo que possa gerar aglomeração de pessoas, com multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Empresário e/ou proprietário do estabelecimento comercial em desobediência ao presente artigo que somente poderá ser lançado em caso de não dissipação imediata da aglomeração com a paralisação da sonorização no ato da notificação e o lançamento no prazo de (05) cinco dias após a notificação, prazo disponibilizado para apresentação de Defesa Técnica junto ao setor de arrecadação do Município.

Art. 30. Fica obrigado ao cumprimento compulsório em face da Lei Municipal nº 1464/2020 a quarentena determinada pela Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de Controle Epidemiológico do Município, em caso de desobediência no ato da notificação fica o infrator multado no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e o lançamento no prazo de (05) cinco dias após a notificação, prazo disponibilizado para apresentação de Defesa Técnica junto ao setor de arrecadação do Município.

§ 1º Em caso descumprimento do Isolamento Compulsório de pessoas suspeitas ou contaminadas a qual foi imposto isolamento obrigatório em face de testar positivo, a multa estabelecida fica acrescida em 50% do valor original, devendo ser a notificação encaminhada para a Delegacia de Polícia para as providências quanto aos crimes previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal.

§ 2º Fica autorizado a saída do isolamento para promoção dos acompanhamentos médicos e a realização dos exames necessários para o tratamento, sempre com a ciência da ausência do isolamento comunicado ao setor de Controle Epidemiológico do Município, através dos telefones: **08006426040 e 32383461.**

DOS FUNERAIS E PROCEDIMENTOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Art. 31. - Os velórios com óbitos não relacionados a Covid-19 no município terão a duração máxima de 4h e a permanência de no máximo 20 (vinte) pessoas na terceira fase, com utilização de máscaras, álcool gel 70%, lavatório de fácil acesso, com produtos de higienização.

§1º - Em caso de falecimento em horário não possibilitado o enterro no mesmo dia, (final de tarde ou em horário noturno) o corpo ficará sob a guarda da Agência Funerária, mantido em local apropriado até o horário do velório que terá limite de 4h.

§2º - Em caso de falecimento em decorrência da doença COVID-19, ou suspeita da mesma, não haverá velório e o corpo será levado diretamente para o sepultamento seguindo os protocolos descrito na Nota Técnica da GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020.

DO LAZER INFANTIL

Art. 32. As crianças menores de 3 (três) anos e pessoas com deficiência impossibilitadas de cumprirem as medidas sanitárias pertinentes, só poderão ingressar nos estabelecimentos, desde que seus pais ou responsáveis se comprometam integralmente a zelar pelas regras de higiene.

Art. 33. Fica autorizado o retorno das atividades de recreação infantil, (pula-pula, brinquedos infantis infláveis, e demais atividades de recreação infantil) em praça pública, logradouros públicos, clubes e residências, devendo ser observados os critérios de higienização e cuidados extras em face das peculiaridades de cada atividade.

I – Fica autorizada a atividade coletiva com no máximo 04 (quatro) usuários por atividade respeitando o distanciamento social nos brinquedos de 1,5 (um metro e meio).

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo permitida a prorrogação, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município

Central de Contingenciamento ao Coronavírus de Buritis/RO.

Disque Corona:

(69) 3238-3461

0800 642 6040

Horários de atendimento de segunda a sexta-feira das 08h às 12h e
14h às 17h30 e sábado das 8h às 12h

Disque Ouvidoria/Corregedoria do Município:

(69) 9 9232-3817 (Plantão)

0800 642 0651

Disque Vigilância Sanitária:

(69) 3238-2741 (Horário Comercial)

Publicado no Mural
Prefeitura do Município de Buritis
Lei 13/97

De: 05/01/21 a: 04/02/21

Assinatura:

Gleirécia Reske Ferreira
Assessora de Publicação de Atos Oficiais
e Alimentação do Portal da Transparência
Mat. 866 - PMB/RO

Publicado nos Sites
www.transparencia.buritis.ro.gov.br
www.diariomunicipal.com.br/erom

Lei 1259/2018
Dia: 07/01/21